



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com
CGC: 16.255.085/0001-99

PROJETO DE LEI Nº 02/2021

DESPACHADO
PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS

DATA 18/08/2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS/BA PERMITIREM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.

A VEREADORA AIDA MEIRE DE ARAUJO NETO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Lençóis/Ba, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e a Chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Lençóis obrigados a permitir a presença de doulas no período que antecede o parto, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que oferecem apoio físico, informacional e emocional, e que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. Entende-se por ciclo gravídico puerperal a que se refere o parágrafo anterior, o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal n. 11.108/2005, portanto é permitido que a gestante tenha um acompanhante de sua escolha e uma doula.

*Recebemos
em 02/08/2021
[Assinatura]*

[Assinatura]

§ 4º. A certificação para o exercício da doulagem deverá ser comprovada por certificado de participação em curso de formação de doulas, ministrado por profissional competente ou instituição amplamente reconhecida no tema.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Lençóis/Ba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los, devendo atuar sinergicamente com a equipe de saúde em favor da parturiente.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar profissionais doulas para exercerem apoio físico, informacional e emocional com suporte à gestante no ciclo gravídico puerperal das cidadãs lençoenses, nos aparelhos da rede pública municipal de saúde.

I - Fica autorizado a alterar o quadro de funcionário efetivo para acrescentar doula como servidora pública.

II - A presença de doula contratada pelo município não invalida o acompanhamento de doula escolhida pela gestante, desde que observado a certificação exigida no Art. 1º; § 4º deste texto.

Art. 5º. Fica instituída a semana de conhecimento tradicional de cuidados na gestação, parto e pós parto.

Art. 6º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do Art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de 100 UFERMS a partir da segunda ocorrência, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFERMS.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 7º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Lençóis/Ba deverão adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis-Ba, 26 de julho de 2021.


AIDA MEIRE DE ARAUJO NETO
Vereadora